

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Penamacor

Ano	2016 (em vigor no ano de 2019)
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	http://www.cm-penamacor.pt/Publicidade_Internet/tarifarios/tarifario_2016.pdf
Data de receção/ última consulta	Fevereiro 2020
Observações:	



TARIFÁRIO - 2016

Tipo de utilizador	Tarifa	Tipo	ÁGUA			Tipo	SANEAMENTO			Tipo	RESÍDUOS URBANOS		
DOMÉSTICO	NORMAL	Fixo	Calibre do Contador (mm)		valor (€)	Fixo	valor (€)		Fixo	valor (€)			
			1º nível	<= 25 mm	2,9500		1,6300						
			2º nível	> 25 mm <=30 mm	4,1000								
			3º nível	> 30 mm <= 50 mm	4,9000								
			4º nível	> 50 mm <= 100 mm	5,9000								
			5º nível	> 100 mm <= 300 mm	7,1500								
		Variável	Caudal (m3)		valor (€)	Variável	Caudal (m3)		valor (€)	Variável	Caudal (m3)		valor (€)
			1º escalão	0 <= 5	0,5500		1º escalão	0 <= 5	0,5100		1º escalão	> 0	0,2500
			2º escalão	> 5 <= 15	0,6875		2º escalão	> 5 <= 15	0,6400				
			3º escalão	> 15 <= 25	0,8594		3º escalão	> 15 <= 25	0,8000				
			4º escalão	> 25	1,0743		4º escalão	> 25	1,0000				
	SOCIAL	Fixo	ISENTO			Fixo	ISENTO			Fixo	ISENTO		
		Variável	Caudal (m3)		valor (€)	Variável	Caudal (m3)		valor (€)	Variável	Caudal (m3)		valor (€)
			1º escalão	0 <= 15	0,5500		1º escalão	0 <= 15	0,5100		1º escalão	> 0	0,2500
			2º escalão	> 15 <= 25	0,8594		2º escalão	> 15 <= 25	0,8000				
			3º escalão	> 25	1,0743		3º escalão	> 25	1,0000				
	FAMÍLIAS NUMEROSAS	Fixo	Calibre do Contador (mm)		valor (€)	Fixo	valor (€)		Fixo	valor (€)			
			1º nível	<= 25 mm	2,0500		1,6300						
			2º nível	> 25 mm <=30 mm	3,2000								
			3º nível	> 30 mm <= 50 mm	4,0000								
			4º nível	> 50 mm <= 100 mm	5,0000								
			5º nível	> 100 mm <= 300 mm	6,2500								
		Variável	Caudal (m3)		valor (€)	Variável	Caudal (m3)		valor (€)	Variável	Caudal (m3)		valor (€)
		5 Elem.	1º escalão	0 <= 8	0,5500	5 Elem.	1º escalão	0 <= 8	0,5100	5 Elem.	1º escalão	> 0	0,2500
			2º escalão	> 8 <= 15	0,6875		2º escalão	> 8 <= 15	0,6400				
			3º escalão	> 15 <= 25	0,8594		3º escalão	> 15 <= 25	0,8000				
			4º escalão	> 25	1,0743		4º escalão	> 25	1,0000				
		6 Elem.	1º escalão	0 <= 11	0,5500	6 Elem.	1º escalão	0 <= 11	0,5100	6 Elem.	1º escalão	> 0	0,2500
			2º escalão	> 11 <= 15	0,6875		2º escalão	> 11 <= 15	0,6400				
			3º escalão	> 15 <= 25	0,8594		3º escalão	> 15 <= 25	0,8000				
			4º escalão	> 25	1,0743		4º escalão	> 25	1,0000				
		7 Elem.	1º escalão	0 <= 14	0,5500	7 Elem.	1º escalão	0 <= 14	0,5100	7 Elem.	1º escalão	> 0	0,2500
			2º escalão	> 14 <= 25	0,6875		2º escalão	> 14 <= 25	0,6400				
			3º escalão	> 25 <= 35	0,8594		3º escalão	> 25 <= 35	0,8000				
			4º escalão	> 35	1,0743		4º escalão	> 35	1,0000				
		8 Elem.	1º escalão	0 <= 17	0,5500	8 Elem.	1º escalão	0 <= 17	0,5100	8 Elem.	1º escalão	> 0	0,2500
			2º escalão	> 17 <= 25	0,6875		2º escalão	> 17 <= 25	0,6400				
			3º escalão	> 25 <= 35	0,8594		3º escalão	> 25 <= 35	0,8000				
			4º escalão	> 35	1,0743		4º escalão	> 35	1,0000				
NÃO DOMÉSTICO	NORMAL	Fixo	Calibre do Contador (mm)		valor (€)	Fixo	valor (€)		Fixo	valor (€)			
			1º nível	<= 20 mm	3,4625		2,4450						
			2º nível	> 20 mm <=30 mm	4,1000								
			3º nível	> 30 mm <= 50 mm	4,9000								
			4º nível	> 50 mm <= 100 mm	5,9000								
			5º nível	> 100 mm <= 300 mm	7,1500								
		Variável	Caudal (m3)		valor (€)	Variável	Caudal (m3)		valor (€)	Variável	Caudal (m3)		valor (€)
			1º escalão	> 0	0,6875		1º escalão	> 0	0,6400		1º escalão	> 0	0,2500
	SOCIAL	Fixo	Calibre do Contador (mm)		valor (€)	Fixo	valor (€)		Fixo	valor (€)			
			1º nível	<= 20 mm	2,0500		1,6300						
			2º nível	> 20 mm <=30 mm	3,2000								
3º nível	> 30 mm <= 50 mm		4,0000										
4º nível	> 50 mm <= 100 mm		5,0000										
5º nível	> 100 mm <= 300 mm		6,2500										
Variável	Caudal (m3)		valor (€)	Variável	Caudal (m3)		valor (€)	Variável	Caudal (m3)		valor (€)		
	1º escalão	> 0	0,5500	Variável	1º escalão	> 0	0,5100	Variável	1º escalão	> 0	0,2500		

Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Penamacor

Ano	2015 (em vigor no ano de 2019)
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	http://www.cm-penamacor.pt/regulamentos/reg_abastecimento_agua.pdf
Data de receção/ última consulta	Fevereiro 2020
Observações:	Dos documentos consultados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

2 — A água fornecida através de fontanários ligados à rede pública de abastecimento de água é igualmente objeto de medição.

3 — Os contadores são da propriedade do Município de Penamacor, que é responsável pela respetiva instalação, manutenção e substituição.

4 — Os custos com a instalação, a manutenção e a substituição dos contadores não são objeto de faturação autónoma aos utilizadores.

Artigo 44.º

Tipo de contadores

1 — Os contadores a empregar na medição da água fornecida a cada prédio ou fração são do tipo autorizado por lei e obedecem às respetivas especificações regulamentares.

2 — O diâmetro nominal e/ou a classe metrológica dos contadores são fixados pelo Município de Penamacor, tendo em conta:

- i) O caudal de cálculo previsto na rede de distribuição predial;
- ii) A pressão de serviço máxima admissível;
- iii) A perda de carga.

3 — Eliminação das perdas nas redes de distribuição predial de água.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números 1 e 2 do presente artigo, para utilizadores não domésticos podem ser fixados pelo Município de Penamacor diâmetros nominais de contadores tendo por base o perfil de consumo do utilizador.

5 — Os contadores podem ter associados equipamentos e/ou sistemas tecnológicos que permitam ao Município de Penamacor a medição dos níveis de utilização por telecontagem.

6 — Nenhum contador pode ser instalado e mantido em serviço sem a verificação metrológica prevista na legislação em vigor.

7 — Em prédios em propriedade horizontal devem ser instalados instrumentos de medição em número e com o diâmetro estritamente necessários aos consumos nas zonas comuns ou, em alternativa e por opção do Município de Penamacor, nomeadamente quando existir reservatório predial, podem ser instalados contadores totalizadores, sem que neste caso o acréscimo de custos possa ser imputado aos proprietários.

Artigo 45.º

Localização e instalação das caixas dos contadores

1 — As caixas dos contadores obedecem às dimensões e especificações definidas pelo Município de Penamacor e são obrigatoriamente instaladas em locais de fácil acesso ao pessoal do Município de Penamacor, de modo a permitir um trabalho regular de substituição ou reparação no local e que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições.

2 — Nos edifícios confinantes com a via ou espaço públicos, as caixas dos contadores devem localizar-se no seu interior, na zona de entrada ou em zonas comuns, consoante nele haja um ou mais utilizadores.

3 — Nos edifícios com logradouros privados, as caixas dos contadores devem localizar-se no logradouro, junto à zona de entrada contígua com a via pública e com possibilidade de leitura pelo exterior.

4 — Não pode ser imposta pelo Município de Penamacor aos utilizadores a contratação dos seus serviços para a construção e a instalação de caixas ou nichos destinados à colocação de instrumentos de medição, sem prejuízo da possibilidade do Município de Penamacor fixar um prazo para a execução de tais obras.

Artigo 46.º

Verificação metrológica e substituição

1 — O Município de Penamacor procede à verificação periódica dos contadores nos termos da legislação em vigor.

2 — O Município de Penamacor procede, sempre que o julgar conveniente, à verificação extraordinária do contador.

3 — O utilizador pode solicitar a verificação extraordinária do contador em instalações de ensaio devidamente credenciadas, tendo direito a receber cópia do respetivo boletim de ensaio.

4 — O Município de Penamacor procede à substituição dos contadores no termo de vida útil destes ou sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia, por razões de exploração e controlo metrológico.

5 — No caso de ser necessária a substituição de contadores por motivos de anomalia, exploração e controlo metrológico, o Município de Penamacor avisa o utilizador da data e do período previsível para a deslocação, que não ultrapasse as duas horas.

6 — Na data da substituição é entregue ao utilizador um documento de onde constem as leituras dos valores registados pelo contador substituído e pelo contador que, a partir desse momento, passa a registar o consumo de água.

7 — O Município de Penamacor é responsável pelos custos incorridos com a substituição ou reparação dos contadores por anomalia não imputável ao utilizador.

Artigo 47.º

Responsabilidade pelo contador

1 — O contador fica à guarda e fiscalização imediata do utilizador, o qual deve comunicar ao Município de Penamacor todas as anomalias que verificar, nomeadamente, não fornecimento de água, fornecimento sem contagem, contagem deficiente, rotura e deficiências na selagem, entre outros.

2 — Com exceção dos danos resultantes da normal utilização, o utilizador responde por todos os danos, deterioração ou perda do contador, salvo se provocados por causa que lhe não seja imputável e desde que dê conhecimento imediato ao Município de Penamacor.

3 — Para além da responsabilidade criminal que daí resultar, o utilizador responde ainda pelos prejuízos causados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de interferir com o funcionamento ou marcação do contador, salvo se provar que aqueles prejuízos não lhe são imputáveis.

Artigo 48.º

Leituras

1 — Os valores lidos são arredondados para o número inteiro anterior ao volume efetivamente medido.

2 — As leituras dos contadores são efetuadas com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses.

3 — O utilizador deve facultar o acesso do Município de Penamacor ao contador, com a periodicidade a que se refere o n.º 2, quando este se encontre localizado no interior do prédio servido.

4 — Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao contador por parte do Município de Penamacor, este avisa o utilizador, com uma antecedência mínima de dez dias, através de carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do fornecimento no caso de não ser possível a leitura.

5 — O Município de Penamacor disponibiliza aos utilizadores meios alternativos para a comunicação de leituras, nomeadamente Internet ou o telefone, as quais são consideradas para efeitos de faturação sempre que realizadas nas datas para o efeito indicadas nas faturas anteriores.

Artigo 49.º

Avaliação dos consumos

Nos períodos em que não haja leitura válida, o consumo é estimado:

a) Em função do consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pelo Município de Penamacor;

b) Em função do consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

SECÇÃO V

Estrutura tarifária

Artigo 50.º

Incidência e aprovação dos tarifários

1 — Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

2 — Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis, os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

3 — O tarifário do serviço de abastecimento de água é aprovado pela câmara municipal até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite.

4 — O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.

5 — O tarifário é disponibilizado nos locais de afixação habitualmente utilizados pelo município, nos serviços de atendimento do Município de Penamacor e ainda no respetivo sítio na internet.

Artigo 51.º

Estrutura tarifária

1 — Pela prestação do serviço de abastecimento de água são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa fixa de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;

b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada trinta dias.

2 — As tarifas previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:

a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial;

b) Abastecimento de água;

c) Celebração ou alteração de contrato de abastecimento de água;

d) Disponibilização e instalação de contador individual;

e) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;

f) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

3 — Para além das tarifas do serviço de abastecimento de água referidas no n.º 1, são cobradas pelo Município de Penamacor tarifas como contrapartida dos seguintes serviços auxiliares:

a) Análise de projetos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento;

b) Análise dos projetos dos sistemas públicos de abastecimento integrados em operações de loteamento;

c) Execução de ramais de ligação nas situações previstas no artigo 54.º;

d) Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;

e) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;

f) Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;

g) Leitura extraordinária de consumos de água;

h) Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;

i) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;

j) Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;

k) Abastecimento de água em autotanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública;

l) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial ou domiciliário de abastecimento.

4 — Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e este proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea e) do número anterior.

Artigo 52.º

Tarifa fixa

1 — Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal igual ou inferior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa única, expressa em euros por cada 30 dias.

2 — Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal superior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa prevista para os utilizadores não domésticos.

3 — Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa cujo valor é determinado em função do calibre do contador diferencial que seria necessário para medir aqueles consumos.

4 — Não é devida tarifa fixa se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.

5 — A tarifa fixa faturada aos utilizadores finais não domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado:

a) 1.º nível: até 25 mm;

b) 2.º nível: superior a 25 e até 30 mm;

c) 3.º nível: superior a 30 e até 50 mm;

d) 4.º nível: superior a 50 e até 100 mm;

e) 5.º nível: superior a 100 e até 300 mm.

Artigo 53.º

Tarifa variável

1 — A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias:

a) 1.º escalão: até 5;

b) 2.º escalão: superior a 5 e até 15;

c) 3.º escalão: superior a 15 e até 25;

d) 4.º escalão: superior a 25.

2 — O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3 — A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.

4 — A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não domésticos é de valor igual ao 2.º escalão da tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos.

5 — O fornecimento de água centralizado para aquecimento de águas sanitárias em sistemas prediais, através de energias renováveis, que não seja objeto de medição individual a cada fração, é globalmente faturado ao condomínio ao valor do 2.º escalão da tarifa variável do serviço prevista para os utilizadores domésticos.

Artigo 54.º

Execução de ramais de ligação

1 — A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pelo Município de Penamacor.

2 — Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação instalados pelo Município de Penamacor apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior.

3 — A tarifa de ramal pode ainda ser aplicada no caso de:

a) Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de prestação do serviço de abastecimento, por exigências do utilizador;

b) Construção de segundo ramal para o mesmo utilizador.

Artigo 55.º

Contadores para usos de água que não geram águas residuais

1 — Os utilizadores podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento.

2 — No caso dos utilizadores domésticos, aos consumos do segundo contador são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não domésticos.

3 — No caso dos utilizadores que disponham de um segundo contador, a tarifa fixa é determinada em função do diâmetro virtual, calculado através da raiz quadrada do somatório do quadrado dos diâmetros nominais dos contadores instalados.

4 — O consumo do segundo contador não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento de águas residuais e resíduos urbanos, quando exista.

Artigo 56.º

Água para combate a incêndios

1 — O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios deve ser objeto de medição, ou, não sendo possível, de estimativa, para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.

2 — Não são aplicadas tarifas fixa no que respeita ao serviço de fornecimento de água destinada ao combate direto a incêndios.

3 — A água medida nos contadores associados ao combate a incêndios é objeto de aplicação da tarifa variável aos utilizadores não domésticos, nas situações em que não exista comunicação prevista no n.º 2 do artigo 42.º

2 — Não obstante a responsabilidade prevista no número anterior pode haver acordo com o Município de Penamacor para a realização da sua recolha.

Artigo 92.º

Pedido de recolha de resíduos urbanos de grandes produtores

1 — O produtor de resíduos urbanos que produza diariamente mais de 1100 litros pode efetuar o pedido de recolha através de requerimento dirigido ao Município de Penamacor, do qual deve constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente: nome ou denominação social;
- b) Número de Identificação Fiscal;
- c) Residência ou sede social;
- d) Local de produção dos resíduos;
- e) Caracterização dos resíduos a remover;
- f) Quantidade estimada diária de resíduos produzidos;
- g) Descrição do equipamento de deposição.

2 — O Município de Penamacor analisa e decide o provimento do requerimento, tendo em atenção os seguintes aspetos:

- a) Tipo e quantidade de resíduos a remover;
- b) Periodicidade de recolha;
- c) Horário de recolha;
- d) Tipo de equipamento a utilizar;
- e) Localização do equipamento.

3 — O Município de Penamacor pode recusar a realização do serviço, designadamente, se:

- a) O tipo de resíduos depositados nos contentores não se enquadrar na categoria de resíduos urbanos, conforme previsto no presente regulamento;
- b) Os contentores se encontrarem inacessíveis à viatura de recolha, quer pelo local, quer por incompatibilidade do equipamento ou do horário de recolha;
- c) Não foram cumpridas as regras de separação definidas pelo Município de Penamacor.

SECÇÃO VI

Estrutura tarifária

Artigo 93.º

Incidência e aprovação dos tarifários

1 — Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de gestão de resíduos urbanos todos os utilizadores que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

2 — Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis, os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

3 — O tarifário do serviço de gestão de resíduos urbanos é aprovado pela câmara municipal até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite.

4 — O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.

5 — O tarifário é disponibilizado nos locais de afixação habitualmente utilizados pelo município, nos serviços de atendimento do Município de Penamacor e ainda no respetivo sítio na internet.

Artigo 94.º

Estrutura tarifária

1 — Pela prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos são faturadas aos utilizadores:

- a) A tarifa fixa de gestão de resíduos, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;
- b) A tarifa variável de gestão de resíduos, devida em função da quantidade de resíduos recolhidos durante o período objeto de faturação indexada ao consumo de água.

2 — As tarifas previstas no número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:

- a) Instalação, manutenção e substituição de equipamentos de recolha indiferenciada e seletiva de resíduos urbanos;
- b) Transporte e tratamento dos resíduos urbanos;
- c) Recolha e encaminhamento de resíduos volumosos e verdes provenientes de habitações inseridas na malha urbana, quando inferiores aos limites previstos para os resíduos urbanos na legislação em vigor.

Artigo 95.º

Base de cálculo

1 — No que respeita aos utilizadores domésticos e não domésticos a quantidade de resíduos urbanos objeto de recolha é medida através de do consumo de água, por pesagem ou volumetria quando justificado.

2 — Sempre que os utilizadores não disponham de serviço de abastecimento de água, o Município de Penamacor estima o respetivo consumo em função do consumo médio tendo por referência os utilizadores com características similares, no âmbito do território municipal, verificado no ano anterior.

CAPÍTULO VII

Tarifários especiais

Artigo 96.º

Âmbito de aplicação

1 — Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:

a) Utilizadores domésticos, com residência habitual e permanente na área do Município de Penamacor;

i) Tarifário social, aplicável aos utilizadores que beneficiem do complemento solidário para Idosos, do Rendimento Social de Inserção, do Subsídio Social de Desemprego, do 1.º escalão do Abono de Família ou de Pensão Social de Invalidez;

ii) Tarifário familiar, aplicável aos utilizadores domésticos finais cuja composição do agregado familiar ultrapasse quatro elementos.

b) Utilizadores não domésticos — tarifário social, aplicável a instituições particulares de solidariedade social, organizações não governamentais sem fim lucrativo ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja ação social o justifique, legalmente constituídas.

2 — O tarifário social para utilizadores domésticos consiste:

- a) Na isenção das tarifas fixas;
- b) Na aplicação ao consumo total do utilizador da tarifa variável do primeiro escalão, até ao limite mensal de 15 m³.

3 — O tarifário familiar consiste no alargamento dos escalões de consumo em 3 m³ por cada membro do agregado familiar que ultrapasse os quatro elementos.

4 — Para efeitos do número anterior, consideram-se membros do agregado familiar todos os residentes com domicílio fiscal na habitação servida.

5 — O tarifário social para utilizadores não domésticos consiste na aplicação das mesmas tarifas aplicadas a utilizadores finais domésticos.

Artigo 97.º

Acesso aos tarifários especiais

1 — Para beneficiar da aplicação do tarifário especial os utilizadores finais domésticos devem dirigir requerimento ao Sr. Presidente da Câmara acompanhado dos documentos comprovativos do apoio social recebido.

2 — A aplicação dos tarifários especiais tem duração do apoio social correspondente.

3 — Os utilizadores finais não domésticos que desejem beneficiar da aplicação do tarifário social devem dirigir requerimento ao Sr. Presidente da Câmara acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia dos estatutos;
- b) Cópia de reconhecimento de entidade pública.

4 — A decisão sobre a aplicação do tarifário especial é competência da Câmara Municipal, mediante informação dos serviços competentes.

CAPÍTULO VIII

Contrato com o utilizador

SECÇÃO I

Natureza do contrato

Artigo 98.º

Contrato de abastecimento, saneamento e de gestão de resíduos

1 — A prestação do serviço público de abastecimento de água, saneamento de águas residuais e gestão de resíduos é objeto de contrato